

## **O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Jeaneth Nunes Stefaniak**  
**Maria Carolina Dal Prá Campos**

### **RESUMO**

Os últimos anos vêm sendo marcados por uma tendência de flexibilização dos direitos dos trabalhadores. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho passou a sofrer um paulatino esvaziamento de sua competência. Diante da dificuldade da aprovação das pautas neoliberais pelas vias dos Poderes Executivo e Legislativo de 2003 a 2016, esse processo foi deslocado para Poder Judiciário, com especial relevo para o Supremo Tribunal Federal, cujas diversas decisões são dotadas de efeito vinculante. A hipótese deste trabalho era de que as decisões proferidas pelo Pretório Excelso contribuíram para o processo de esvaziamento da Justiça do Trabalho. Através da realização de pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se uma abordagem qualitativa, foram estudadas as principais decisões proferidas pelo Tribunal relativas à matéria desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Confirmou-se a hipótese de esvaziamento da atuação da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, de precarização da tutela dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; competência da Justiça do Trabalho; esvaziamento.

---

Jeaneth Nunes Stefaniak

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2011) e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná (2002). Professora associada dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná. Endereço eletrônico: jeaneth@bol.com.br.

Maria Carolina Dal Prá Campos

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

## ABSTRACT

The last few years have witnessed a tendency to make workers' rights more flexible. In this context, the Labor Court began to suffer a gradual emptying of its competence. Due to a difficulty in approving neoliberal guidelines through the Executive and Legislative branches from 2003 to 2016, this process was transferred to the Judiciary, with special emphasis on the Federal Supreme Court, whose various decisions are endowed with binding effect. The hypothesis of this work was that the decisions handed down by the Federal Supreme Court contributed to the emptying process of the Labor Court. Through bibliographical and documentary research, adopting a qualitative approach, the main decisions handed down by the Court related to the matter since the edition of Constitutional Amendment nº 45/2004 were studied. The hypothesis of emptying of the Labor Court was confirmed, leading to the precarization of the protection of workers' rights.

Keywords: Federal Supreme Court; Labor Court's competence; emptying.

## Sumário

1 Introdução. 2 Decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça do Trabalho. 3 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Os últimos anos vêm sendo marcados por uma tendência de flexibilização<sup>1</sup> dos direitos dos trabalhadores, a qual, no Brasil, culminou com a edição da muito criticada Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017), a chamada reforma trabalhista.

De 2003 a meados de 2016, quando o país estava sob os governos dos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva (1º/01/2003 a 1º/01/2011) e Dilma Rousseff (1º/01/2011 a 31/08/2016), ambos do Partido dos Trabalhadores (PT), o empresariado encontrava dificuldade na aprovação das suas pautas pelas vias dos Poderes Executivo e

---

1 Vanderlei Schneider de Lima leciona que "lato sensu, desregulamentar direitos do empregado é reduzir ao mínimo a disciplina imposta pela lei às relações individuais e às relações coletivas do trabalho, rechaçando o intervencionismo estatal, objetivando a revogação da legislação do trabalho, sendo que a flexibilização seria o modo pelo qual isso se implementaria e consolidaria no mundo do trabalho" (LIMA, 2003, p. 74).

Legislativo. Eis que surge, então, um improvável ator a viabilizar as pautas neoliberais: o Poder Judiciário. Vanderlei Schneider de Lima explica que, nessa época, as barreiras ideológicas e políticas deslocaram o processo de flexibilização das relações de trabalho dos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário (LIMA, 2019, p. 218).

Partindo dessa premissa, especial relevo tomou a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), pois diversas de suas decisões são dotadas de efeitos vinculantes<sup>2</sup>, isto é, são de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais inferiores, bem como pela Administração Pública. A análise da jurisprudência do período supracitado revela que, a despeito de um Poder Executivo mais atento às demandas dos trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação restritiva à Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), notadamente com o intuito de restringir a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse panorama, a pergunta que se pretende responder é se o Supremo Tribunal Federal foi um ator decisivo no processo de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho. A hipótese é de que sim, tendo as decisões do Pretório Excelso contribuído para a precarização da tutela dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Através da realização de pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se uma abordagem qualitativa, foram estudadas algumas das principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, que trataram da competência da Justiça do Trabalho.

## **2 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), conhecida como reforma do Judiciário, modificou a redação do artigo 114, da Constituição da República<sup>3</sup>

---

2 As decisões proferidas em ações do controle concentrado de constitucionalidade, ADI (ação direta de inconstitucionalidade) e ADC (ação declaratória de constitucionalidade), têm efeito vinculante por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 (BRASIL, 1999a). As decisões proferidas em ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental) têm efeito vinculante nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999 (BRASIL, 1999b). Por fim, as Súmulas Vinculantes também são dotadas desta característica – como o próprio nome indica – por força do art. 927, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

3 Dispunha o texto original do artigo 114, da Constituição da República:  
“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração

(BRASIL, 1988a), ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho. Reginaldo Melhado explica que “em toda história do direito constitucional brasileiro, a competência material da Justiça do Trabalho foi enunciada não pela natureza jurídica da demanda, e sim com base na qualificação jurídica dos seus sujeitos” (MELHADO, 2012, p. 193). A partir de então, contudo, os sujeitos da relação jurídica de direito material se tornaram irrelevantes, sendo a competência “delimitada pelo *thema juris* (se a demanda é oriunda da relação de trabalho)” (MELHADO, 2012, p. 193).

Através da supracitada Emenda Constitucional<sup>4</sup> (BRASIL, 2004), em tese, foi atribuída ao Judiciário Trabalhista competência para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho *lato sensu*, sem a menção específica às figuras dos empregados e dos empregadores e, conseqüentemente, do contrato de trabalho/emprego. Também passou a ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar ações que envolvessem o exercício do direito de greve, bem como a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Essas matérias, em especial, serão retomadas adiante.

Passaram à competência da Justiça do Trabalho, ainda, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, os *habeas corpus* e os *habeas data* em matérias sujeitas à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos

.....  
pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas” (BRASIL, 1988a).

4 Eis o texto do artigo 114, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” (BRASIL, 1988b).

com jurisdição trabalhista; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho<sup>5</sup>; as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Especificamente com relação ao inciso I, do artigo 114, da Constituição (BRASIL, 1988b), que utilizou a expressão “relações de trabalho”, muitos autores entenderam que, sendo ela gênero que comporta várias espécies, dentre as quais a “relação de emprego”, teria ocorrido significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho (LEITE, 2011, p. 185). O STF logo tratou de acabar com as suas esperanças.

Com efeito, em 27/01/2005 – menos de um mês após a edição da Emenda Constitucional –, foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 (BRASIL, STF, 2020) para suspender:

[...] *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a “[...] apreciação [...] de causas que [...] sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem jurídico-estatutária”.

Em 05/04/2006, a liminar foi referendada pelo Plenário e em 16/04/2020, em sessão virtual, a Corte confirmou a decisão liminar e, aplicando a interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, entendeu que o artigo 114, I, da Constituição da República (BRASIL, 1988b), não abrange ações ajuizadas que envolvam relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus servidores.

A decisão representou grande desprestígio à Justiça do Trabalho, pois a interpretação atribuída ao dispositivo constitucional acabou significando a mera manutenção da competência que ela já tinha, sem qualquer ampliação. E isso em que pese mesmo na relação jurídica entre o servidor público e a Administração haja

---

5 Com a Emenda, foram superadas as Súmulas nºs 15 (“Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”) e 366 (Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho”), do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2022). A seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 392: “DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido” (BRASIL, TST, 2016).

prestação de serviços, venda da força de trabalho, o que torna inafastável a competência da Justiça Especializada para julgar a matéria, na forma do inciso I do artigo 114, da Constituição (BRASIL, 1988b). No entanto, não foi essa a interpretação que prevaleceu.

Na esteira desse entendimento, o Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202 (BRASIL, STF, 2008), afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrentes de lei estadual anterior à disposição do artigo 37, IX, da Constituição (BRASIL, 1988b). Foi fixada a tese de repercussão geral nº 43, nos seguintes termos:

Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.

Em que pese não parem dúvidas de que o contratado temporário pela Administração Pública não é servidor público estatutário, entendeu-se que se trata de relação de natureza administrativa, a atrair a aplicação do entendimento esposado na ADI nº 3.395.

Lourival Barão Marques Filho argutamente observa que:

O caminho delineado pela atual jurisprudência do Supremo é retirar da Justiça do Trabalho qualquer matéria que não esteja vinculada à relação de emprego de modo taxativo e específico, fazendo letra morta do art. 114, I, da Constituição Federal que estabelece a competência para as relações de trabalho. (MARQUES FILHO, 2022, p. 55).

De fato, a tentativa de ampliação da atuação e da importância da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi e continua sendo freada pelas interpretações restritivas do Supremo Tribunal Federal, não raras vezes indo contra a própria literalidade da Constituição, mesmo quando esta não representa qualquer desafio hermenêutico.

Ainda sobre esse tema, nunca houve dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista, porquanto submetidos ao regime

celetista, na forma do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República<sup>6</sup> (BRASIL, 1988b). Consequentemente, o próprio STF, por suas Turmas, entendia que a Justiça Especializada era igualmente competente para processar e julgar demandas relacionadas a eventuais ilegalidades supostamente ocorridas nos respectivos concursos públicos. A matéria era frequentemente trazida à cognição nesse ramo do Poder Judiciário, sobretudo questionando eventuais terceirizações ilícitas alegadamente perpetradas pelas empresas estatais, em detrimento do chamamento de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes.

Contudo, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 960.429 (BRASIL, STF, 2020), o Pleno do Pretório Excelso deu uma guinada no seu entendimento, afastando a competência da Justiça do Trabalho e fixando a seguinte tese de repercussão geral, relativa ao tema nº 992:

Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Entendeu-se que, durante o certame público, ainda não há relação de trabalho, a qual pode nem chegar a se perfectibilizar. Ademais, o concurso público é ato administrativo, regido pelos princípios do regime jurídico administrativo. Ambas essas circunstâncias seriam fundamentos para afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Felipe Bernardes critica a decisão, afirmando que ela padece de incongruências e desvio de perspectiva, sobretudo porque o julgado:

---

6 “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

- (i) não explicou por que a Justiça do Trabalho é competente para aplicar o Direito Civil, como asseverado em diversos julgados do STF, mas não assim o Direito Administrativo;
- (ii) desconsiderou o fato de que as lides concernentes à fase pré-contratual muitas vezes envolvem aspectos tipicamente trabalhistas, tais como critérios de remuneração, carga horária, equiparação e isonomia salarial, entre outros;
- (iii) promove importante modificação da jurisprudência da própria Corte sem que haja qualquer alteração do estado de fato e de direito que o justifique. (BERNARDES, 2021, p. 598).

De fato, quando julga ações indenizatórias por danos morais e materiais pelas mais diversas causas (assédio moral, assédio sexual, dano existencial, entre outras), inclusive as decorrentes de acidente de trabalho, o Magistrado trabalhista se vale de normas de Direito Civil, atinentes à responsabilidade civil, o que não implica o afastamento da competência da Justiça do Trabalho. Destarte, o simples fato de incidirem normas materiais de Direito Administrativo não constitui fundamento plausível para fazê-lo.

Quando à terceira crítica, Grijalbo Fernandes Coutinho demonstra que essa não foi a primeira vez em que houve mudança abrupta de entendimento do STF em matéria trabalhista. O autor relata que o STF, nas décadas de 1970 e 1980, reconhecia a prescrição trintenária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo proferido diversas decisões neste sentido, tanto antes quanto após a Constituição da República (COUTINHO, 2021, p. 306-307). Porém, em 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212 (BRASIL, STF, 2014), o Pretório Excelso modificou sua jurisprudência para reconhecer que o FGTS estaria sujeito à prescrição quinquenal (COUTINHO, 2021, p. 308). Da mesma forma, antes de 2015, quando defrontado com a questão da prevalência do negociado sobre o legislado, o STF não conhecia dos respectivos recursos extraordinários, por entender que a matéria era de natureza infraconstitucional (COUTINHO, 2021, p. 282). Todavia, modificou seu entendimento por ocasião do julgamento do RE nº 590.415 (BRASIL, STF, 2015), ao decidir pela validade da quitação ampla do contrato de trabalho em planos de demissão voluntária/planos de dispensa incentivada quando estes fossem cancelados por instrumento coletivo de trabalho.

Diante do panorama analisado até o momento, ficou claro que quaisquer matérias atinentes aos servidores públicos estatutários são de competência da Justiça Comum, assim como envolvendo a contratação de pessoal pela Administração Pública direta e indireta, quando adotado o regime celetista. Mas há ainda uma decisão do STF



que causa perplexidade, desta feita envolvendo servidores celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional<sup>7</sup>.

Felipe Bernardes relata que “a jurisprudência do STF é reiterada no sentido exposto acima: se o vínculo for celetista, ainda que envolvida a Administração Pública Direta, a competência é da Justiça do Trabalho” (BERNARDES, 2021, p. 600). Não obstante, ao julgar o Recurso Extraordinário 846.854 (BRASIL, STF, 2017), com repercussão geral reconhecida, em 01/08/2017, o Tribunal Pleno entendeu que o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional é de competência da Justiça Comum. Foi firmada a seguinte tese de repercussão geral, do tema nº 544: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”.

A decisão causa perplexidade ao violar frontalmente a literalidade dos incisos I e II, do artigo 114, da Constituição (BRASIL, 1988b), bem como ao ir de encontro com a jurisprudência consolidada do próprio Supremo Tribunal Federal. Não é compreensível que a Justiça do Trabalho seja competente para julgar questões envolvendo servidores públicos celetistas da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como o exercício do direito de greve de modo geral, mas, quando a greve é exercitada por aqueles, a competência lhe escape.

Saindo agora das matérias dos incisos I e II, do artigo 114, da Constituição da República (BRASIL, 1988b), releva apontar importante decisão do Pretório Excelso quanto à interpretação do inciso VII, do artigo 114, da Constituição (BRASIL, 1988b). Num primeiro momento, entendeu-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a execução das contribuições previdenciárias tanto decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quanto em razão das sentenças condenatórias proferidas. Assim é que, em maio de 2005, foi editado o item I, da Súmula nº 368, do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, TST, 2016, p. A-116):

---

7 Felipe Bernardes explica que com a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, foi extinto o regime jurídico único, de modo que diversos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional contrataram servidores pelo regime celetista. Todavia, o STF, em liminar concedida na ADI-MC nº 2.135, restaurou a redação original do artigo 39, da Constituição, e revigorou o regime jurídico estatutário para os servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Foi ressalvada, entretanto, a validade dos atos praticados com base em legislação editada durante a vigência do artigo 39, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 19/1998, o que significa que ainda existem alguns servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional contratados sob o regime jurídico celetista naquela época (BERNARDES, 2021, p. 599-600).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.

Pouquíssimo tempo depois, em novembro de 2005, houve nova alteração do verbete sumular, nos seguintes termos (BRASIL, TST, 2016, p. A-115):

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Ou seja, o próprio TST restringiu a competência da Justiça do Trabalho apenas às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias proferidas.

Luciana Paula Conforti (2021) explica que essa mudança de entendimento decorreu de insatisfação do TST com o procedimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

Referida modificação ocorreu [...] em virtude da insatisfação gerada pelo procedimento adotado pelo INSS, já que, embora viesse recebendo as contribuições pagas pelo período reconhecido, não as creditava em nome do trabalhador e, ao mesmo tempo, continuava a exigir a prova do tempo de serviço para fins previdenciários.

De fato, na vigência da interpretação de que a Justiça do Trabalho detinha competência para a execução das contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço reconhecido, mesmo quando havia o recolhimento das contribuições sociais do período respectivo, estas não beneficiavam diretamente o trabalhador titular da ação trabalhista e a sentença ou o acordo trabalhista eram (e ainda são) simplesmente

desconsiderados pela autarquia previdenciária, sob a alegação de fraude. Assim, a União entende que para cômputo de tal período, é necessário início de prova material contemporânea ao vínculo de emprego discutido, de acordo com o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, somente admitindo-se a produção de prova unicamente testemunhal por motivo de força maior ou caso fortuito. (CONFORTI, p. 389-390).

Prossegue a autora, afirmando que embora ao INSS interessassem os recolhimentos efetuados por obra da Justiça do Trabalho, “não havia vontade política para o reconhecimento das decisões da Justiça do Trabalho para o deferimento dos benefícios de aposentadoria baseados naquelas decisões ou acordos” (CONFORTI, p. 392).

E foi assim que, embora a Lei nº 11.457/2007 (BRASIL, 2007) tenha alterado o parágrafo único do artigo 876, da CLT<sup>8</sup>, a norma se tornou letra morta.

O STF nada mais fez que lançar uma pá de cal sobre a já enterrada competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o tempo de serviço reconhecido. Ato contínuo, foi editada a Súmula Vinculante nº 53 (BRASIL, STF, 2015), nos seguintes termos:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

A Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) houve por bem repetir o texto da Súmula Vinculante, modificando a redação do parágrafo único do artigo 876, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1973)<sup>9</sup>.

O prejuízo ao trabalhador é inconteste, na medida em que se vê obrigado a vindicar administrativamente ou por nova ação judicial o recolhimento da contribuição previdenciária, a fim de garantir a efetiva fruição dos benefícios previdenciários decorrentes do pacto laboral. Ademais, é flagrante o desprestígio à Justiça do Trabalho, cuja decisão não possui qualquer valor perante a autarquia previdenciária.

Também com relação às lides envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, a Justiça do Trabalho sofreu redução de sua competência. Grijalbo Fernandes Coutinho relata que o próprio STF “tinha inúmeros precedentes favoráveis à competência da Justiça do Trabalho para

---

8 Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

9 Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

analisar as ações movidas por trabalhadores contra as suas antigas empregadoras e os fundos de pensão por elas criados” (COUTINHO, 2021, p. 317).

Em surpreendente alteração da jurisprudência, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE (BRASIL, STF, 2013), o STF proferiu decisão, à qual foi atribuída repercussão geral, no sentido de que a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para conhecer das lides envolvendo complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, ainda que vinculadas ao contrato de emprego. Em seguida, modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Especializada para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas que tivessem sido sentenciadas até 20/02/2013.

Luciana Paula Conforti (2021) assevera que havia importante conteúdo econômico envolvido nas ações envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria, sendo que a decisão do STF representou grande desprestígio à Justiça do Trabalho:

[...] é evidente o envolvimento de parcela considerável dos empregados públicos e funcionários das sociedades de economia mista nos planos de previdência complementar privada, assim como as influências políticas, o capital do Estado, o interesse de empresas privadas e, conseqüentemente, o alto conteúdo econômico envolvido em tais decisões do Supremo Tribunal Federal. Muito além da simples “retirada de competência”, é evidente, ainda, o déficit que a modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal causou na relevância institucional e no volume de causas apreciadas pela Justiça do Trabalho, o que vem sendo aprofundado ano a ano e restou sacramentado com a Lei 13.467/2017, da “Reforma Trabalhista” [...]. (CONFORTI, 2021, p. 384-385).

Mais uma vez, o prejuízo ao trabalhador foi inafastável, pois agora ele se vê obrigado a litigar em duas frentes: perante a Justiça do Trabalho, em face do empregador; e perante a entidade de previdência privada, na Justiça Comum. O retrabalho poderia ter sido evitado com a concentração da competência da Justiça Especializada.

Enfim, as decisões mencionadas neste artigo – sem olvidar que existem diversas outras que igualmente restringiram a competência da Justiça do Trabalho –, demonstram que as intenções de seu fortalecimento e de sua expansão, visivelmente deflagradas durante governos trabalhistas e progressistas com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram obstadas por uma atuação ostensiva do Supremo Tribunal Federal no sentido de frear esses movimentos. Lourival Barão Marques Filho assevera que a redução da competência trabalhista pela via judicial, além de restringir o acesso à

justiça, implicou redução da relevância da Justiça do Trabalho (2022, p. 56).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise de algumas das principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de competência trabalhista após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), ainda que não tenha pretendido ser exaustiva, demonstrou um padrão de continuidade de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho que não dá sinais de cansaço.

No período compreendido entre 2003 e 2016, dos governos dos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, o capital não logrou êxito em aprovar suas pautas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo. A solução encontrada foi a flexibilização trabalhista através da interferência do STF, “cujos ministros têm se mostrado cada vez mais alinhados com o mercado, adotando discursos hostis à autonomia da Justiça do Trabalho” (LIMA, 2019, p. 217). Tamanho foi o afã de atender aos interesses do capital, que a Corte chegou a julgar contrariamente à sua própria jurisprudência, como foi o caso das controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal de empresas estatais.

O “discurso de esvaziamento e mesmo extinção da Justiça do Trabalho engendrado na década de 1990 continua recorrente na ordem política vigente” (LIMA, 2019, p. 217), e vem sendo amplamente implementado pelas diversas decisões que afastam a competência da Justiça Especializada, inclusive em afronta à literalidade dos dispositivos constitucionais.

Ao rever seus entendimentos de inopino, mesmo sem modificações de fato e de direito que justifiquem tal atuação, o Supremo Tribunal Federal revela estar longe de ser uma Corte cujas decisões detêm fundamento exclusivamente jurídico. Ao revés, ela não está descolada das realidades política e econômica ao seu entorno, sobretudo com vistas a atender aos interesses dos segmentos mais fortes e poderosos da sociedade, ainda que isso implique fechar os olhos à realidade social que certamente se ressentir do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho e da limitação do acesso à justiça que isso implica.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal foi e ainda está sendo um ator extremamente relevante na precarização da tutela dos direitos dos trabalhadores, a quem o futuro se apresenta cada vez mais sombrio.

---

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 598.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395.** Plenário. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão de 16/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268427>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 573.202.** Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão de 21/08/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2581278>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 586.453**. Plenário. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Sessão de 20/02/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616941>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.415**. Plenário. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão de 30/04/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629027>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 846.854**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão de 01/08/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4659071>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 960.429**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 05/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4957598>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 02/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 53**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula809/false>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos [recurso eletrônico]**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%282%29.pdf/8d181062-503a-54c5-97fab66208a7e39b?t=1667941194801>. Acesso em: 15 nov. 2022.



CONFORTI, Luciana Paula. (In)competência da Justiça do Trabalho para complementações de aposentadoria em regimes de previdência privada e execução de contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço. In: DUTRA, Renata e MACHADO, Sidnei (Orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Cap. 14, p. 367-401.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **A Dinâmica do Processo de Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil nas Últimas Décadas**: a ciranda nas esferas do poder. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2019.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **Direito do Trabalho**: flexibilização e desregulamentação. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2003.

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022.

MELHADO, Reginaldo. Competência da Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 193-251.